



## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_, DE 2019**

**(Da bancada do PSOL)**

*Susta os efeitos da Portaria de 666 de 25 de julho de 2019 do Ministério da Justiça e da Cidadania que “dispõe sobre o impedimento de ingresso, repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Susta os efeitos da Portaria de 666 de 25 de julho de 2019 do Ministério da Justiça e da Cidadania que “dispõe sobre o impedimento de ingresso, repatriação e a deportação sumária de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

No dia 25 de julho de 2019, o ministro da Justiça e da Cidadania, Sr. Sérgio Moro, editou a Portaria 666 para, segundo seu art. 1º, regular "o impedimento de ingresso, a repatriação, a deportação sumária, a redução ou cancelamento do prazo de estada de pessoa perigosa para a segurança do Brasil ou de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal". Sob o falso pretexto de regular hipóteses previstas na Lei de Migração (13.445/17), a portaria contraria frontalmente esta legislação, marcadamente os princípios e diretrizes expostos em seu art. 3º, tais como a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” e a “não criminalização da migração”.

Em seu art. 2º a Portaria 666 cria o conceito jurídico vago, e inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, de “pessoa perigosa”, o qual atenta contra o devido processo legal e viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Chama a atenção o fato de que o texto deste artigo é idêntico ao de uma Emenda Substitutiva no Projeto de Lei 1.928/2019, a qual, a despeito de sua inconstitucionalidade material, ainda será apreciada pelo poder legislativo, dado que a ele compete a criação de normas. Ressalta-se, portanto, que nenhum ministro pode criar conteúdo legislativo, podendo o Sr. Moro, tão somente, expedir instruções para a execução das leis (art. 87, parágrafo único, II da CF).

Nesse sentido, o Sr. Moro também usurpa as competências do legislativo ao criar, sem nenhuma previsão em lei, o instituto da deportação sumária, no parágrafo 3º do art. 2º da referida portaria, e ao instituir a prisão cautelar para deportação, no art. 5º do texto. Estas inovações normativas conformam um perigoso retrocesso no que diz respeito ao tratamento dado pelo país aos não-nacionais e são veementemente contrárias à Lei de Migrações, ao direito processual penal, à Constituição Federal e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Um exemplo muito material desta contrariedade é a redução do prazo previsto em lei para a apresentação de defesa nos casos de deportação de 60 dias prorrogáveis a irrisórias 48 horas, segundo o art. 3º da Portaria 666.

Como se não bastasse, no parágrafo 5º do art. 2º, o ministro Moro estabelece que, nos casos de deportação sobre os quais versa o texto, não haverá ciência dos motivos da medida administrativa. Ou seja, sequer o interessado ou seu defensor poderão ter ciência dos motivos que ensejam o procedimento: uma flagrante inconstitucionalidade que ameaça por completo a garantia do devido processo legal e de ampla defesa. Não à toa, a Defensoria Pública da União considera que o texto “viola os padrões mínimos de devido processo legal segundo a legislação brasileira e os parâmetros internacionais de direitos humanos e traz um grave retrocesso



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 06/08/2019 15:30

PDL n.501/2019

frente ao trabalho construído pelo Estado brasileiro, ao longo de anos, para a consolidação dos direitos de não-nacionais em seu território”<sup>1</sup>.

Em um contexto político em que o poder executivo tem se mostrado cada vez mais autoritário, e diante de ameaças à liberdade de imprensa e de expressão em nosso país, a iniciativa do ministro Moro se mostra ainda mais alarmante. Além disso, conforme 60 relevantes entidades da sociedade civil ressaltam em nota pública<sup>2</sup>, a Portaria 666 “faz com que o Brasil venha a violar compromissos internacionais assumidos”, podendo inclusive “prejudicar os brasileiros residentes no exterior que poderão vir a receber tratamento equivalente em razão do princípio da reciprocidade”.

Assim, dado que os inciso V e X do art. 49 da CF estabelecem que entre as competências exclusivas ao Congresso Nacional, estão “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” e “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”; e tendo em vista que a Portaria em tela é inconstitucional, que viola a legislação brasileira sobre migrações, e que se configura como “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, nos termos do art. 49, V da CF, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2019.

**Ivan Valente**  
Líder do PSOL

**Fernanda Melchionna**  
Primeira Vice-Líder do PSOL

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 6 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU

<sup>2</sup> Disponível em: <http://itc.org.br/nota-publica-portaria-666/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Áurea Carolina  
PSOL/MG

David Miranda  
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues  
PSOL/PA

Glauber Braga  
PSOL/RJ

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Marcelo Freixo  
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim  
PSOL/SP

Talíria Petrone  
PSOL/RJ